

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

**Processo: 10106/2019**

Tipo: Projeto de Lei: 203/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 10/09/2019 16:44:14

Procedência: Leonil

Assunto: Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de Vitória e dá outras providências



Processo: 10106/2019

Tipo: Projeto de Lei: 203/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 10/09/2019 16:44:14

Procedência: Leonil

Assunto: Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de Vitória e dá outras providências

## PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO EM PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de Vitória e dá outras providências.

**Parágrafo único.** A presente lei atua dentro das condições impostas pela Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, que nos aspectos de interesse local, cabe aos municípios legislar, suplementarmente à legislação federal e estadual nas normas gerais de defesa e proteção de saúde.



**Art. 2º** Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 3º** A Secretaria de Meio Ambiente de Vitória poderá criar uma área especial dentro dos parques para atendimento aos fumantes.

**Art. 4º** A Prefeitura da cidade de Vitória, por meio de das Secretarias Municipal do Meio Ambiente e Educação, deverá criar campanhas de conscientização nos parques públicos municipais sobre os malefícios dos produtos fumígenos.

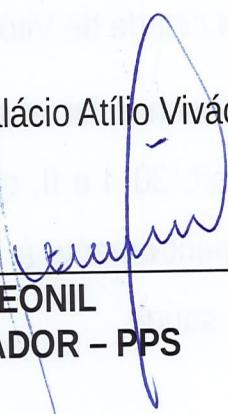
**Art. 5º** - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão, quando couber, a multa, que será estabelecida pelas Secretarias Municipal de Saúde e Meio Ambiente, na regulamentação desta lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores, os fumantes em ato flagrante.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de setembro de 2019.

  
LEONIL  
VEREADOR – PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10106	02	FOR

## JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei, que proíbe o consumo e uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos Municipais da cidade de Vitória, vem garantir a melhor forma de cuidar da saúde e direcionar o comportamento juvenil.

O projeto tem o objetivo de não estimular os jovens ao uso do fumo, que tantos males causa à saúde das pessoas, principalmente a dos adolescentes. A importância da conscientização, formas de prevenção à saúde e normatização de uso e consumo são primordiais para as políticas públicas deste município e, assim, ações de prevenção e cuidados poderão ser realizadas em escolas e instituições de saúde, bem como nos próprios locais de comercialização.

O tradicional cachimbo narguilé, com fumo aromático ou não, tornou-se uma febre entre os jovens brasileiros e está cada vez mais presente em festas, bares e outros ambientes fechados. Sabe-se que uma hora fumando narguilé equivale ao consumo de 100 (cem) cigarros comuns. O consumo lento e a diluição possibilitam que maiores quantidades de nicotina sejam absorvidas sem causar náuseas e tonturas que a inalação rápida provoca quando se fuma cigarros.

Outro risco é quando a fumaça que tanto pode ser tragada ou não. É importante deixar claro que mesmo quando a fumaça não é tragada, a mucosa da boca absorve



diretamente a nicotina.

A presente proposta visa unicamente, preservar a saúde e a integridade de todas as pessoas que frequentem Parques Municipais na Cidade de Vitória, evitando males muitas vezes irreparáveis advindos do uso desses produtos fumígenos, em consonância com as normas de proteção ao menor previstas na Constituição Federal, artigo 227, que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, além dos direitos e garantias conferidos ao consumidor pelo Código de defesa do Consumidor.

Em virtude de tão nobre propósito, peço aos Nobres Pares a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de setembro de 2019.

LEONIL  
VEREADOR – PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10106	03	JMV

A SECRETARIA GERAL DA MESA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Thamires Coço Novais  
Diretora do DDI  
Matrícula: 6395  
Câmara Municipal de Vitória

10/09/19

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/09/2019

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 12/09/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em, 12/09/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em, 12/09/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

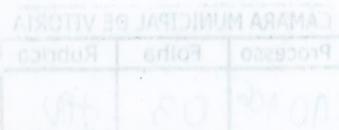
COPIAS: 000 0000/00000000

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em, 18/09/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

DATA DE ANULAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

ANEXO DA DOCUMENTAÇÃO  
ANEXO DE DOCUMENTOS

Enc. Del,  
Incluídos em expediente para  
fim de leitura e discussão  
as documentações especiais, encaminhe-se  
as comissões abaixo para análise  
e ponderar as prazos e forma  
regimental.

1 - Justiça

2 - Saúde

3 - Políticas Urbanas

em, 11 de setembro de 2019



PRESIDENTE DA SESSÃO

sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
a designar Relator, nesta data.

19/09/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

24/09/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESIGNO PARA RELATAR  
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Vinícius Simões

24/09/13

Sandro Parrini  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/10/13

Secretaria do S.A.C.

Jo Aldi

Segue em deslocamento.

Em 03 de outubro de 2013.

Vinícius Simões  
Vereador  
Câmara Municipal de Vitória

A de Vereador Sandro Parrini  
Segue por solicitação do Relator.

Em 10/10/13

DELISAC  
Pf.

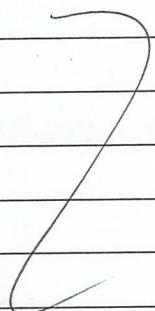
Ao DCE  
FAVOR ENCAMINHAR AS PROCURAÇÕES, CONFORMES  
SOLICITAÇÃO DO VEREADOR VINÍCIUS SIMÕES



 Sandro Parrini  
Vereador - PDT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

10/10/19

A Procuradoria conforme solicitação do  
Relator Vinícius Simões

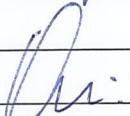


SAC

19/10/19

Ao SAC,  
Com Parecer anexo.

Em 20/11/2019



 Alexandre Baracho Rodrigues  
Subsecretário Administrativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Ref. Processo: 10106/2019

Projeto de Lei de nº: 203/2019

Autoria: Vereador Leonil

**I. RELATÓRIO**

O presente processo dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguiles, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não tabaco em parques públicos municipais da cidade de Vitória e dá outras providências.

As folhas 04 foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça e Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

**II.PARECER**

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicita que seja realizado parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 09 de Outubro de 2019.

Vinícius Simões  
VEREADOR – PPS



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

descritas, e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para a análise,

Este é o parecer, S.M.J.

Vitória/ES, em 20 de novembro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Baracho".

**Alexandre Baracho Rodrigues**  
**Subprocurador Geral Administrativo**



*V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)  
a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)”*

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando competências próprias de administração e gestão, que compõem a denominada Reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

**“ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL**

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Relator(a): Min. CARLOS BRITTO*

*Julgamento: 06/11/2002 Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.”gn*

Com efeito, ao estabelecer regras inerentes à saúde pública, criando obrigação e despesa ao Executivo Municipal, o projeto menoscaba diretamente



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

a norma insculpida no art. 24, XIV da Constituição Federal, e transgride, em tese, o princípio federativo insculpido no art. 18 da Carta Política.

Desse modo, o projeto em estudo representa afronta à regra estabelecida no art. 113, I e V, “a”, da LOM, por força da qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Logo, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 2º da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa da cidade de Vitória/ES.

**“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”**

*Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

Diante do exposto, opino pela inviabilidade técnica da proposição feita por padecer de vício de constitucionalidade segundo considerações acima



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

Em que pese tal argumento, entendo verificar-se a existência de vício de iniciativa insanável, eis que constitui competência legislativa concorrente da União e dos Estados, e municípios por analogia, às matérias concernentes à defesa da *saúde pública*, portanto, o texto exordial afronta ao que determina expressamente o art. 24, inc. XII da Constituição Federal, assim como, ao art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

*Art. 28. Compete ao Município:*

- I - legislar sobre assunto de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

Forçoso, pois, inferir que a proposta em exame não se harmoniza com o sistema de distribuição de competência legislativa entre os entes da Federação, na medida em que a Constituição da República prevê a competência legislativa concorrente da União e dos Estados, e a Constituição Estadual, aos municípios, Pode seus gestores, quanto a matérias concernentes à proteção da saúde pública.

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea “a”, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, incisos I e V, alínea “a”, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:

**“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO”**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

**Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Públco e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

(...)

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

**Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

**V - dispor, mediante decreto, sobre:**

**a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” grifei**

Simetricamente com o comando Constitucional retro, dispõe a Lei Orgânica do Município:

**“Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

**I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;”**

(...)



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

*Art. 2º. Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e dimensões estabelecidas na regulamentação desta lei, em que conste de que é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.*

*Art. 3º. A secretaria do Meio Ambiente poderá criar uma área específica dentro dos parques para atendimento aos fumantes.*

*Art. 4º. A Prefeitura da cidade de Vitória, por meio das Secretarias do Meio Ambiente e Educação deverá criar campanhas de conscientização nos parques públicos municipais sobre os malefícios dos produtos fumígenos.*

*Art. 5º. Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão, quando couber, a multa, que será estabelecida pelas Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente, na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo, consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

*Art. 6. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 8 (sic). Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.*

Conquanto nobre e louvável o escopo do projeto apresentado pelo proponente, o mesmo possui sua juridicidade mitigada por restar maculado de vício de insanável de constitucionalidade.

O projeto, em *per si*, pretende instituir obrigação e despesa ao Poder Executivo Municipal, além de inserir regramento às Secretarias afetas à matéria proposta.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, nos indica:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

*(...)*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; gn

Notório é que a legislação federal já determinou normas de seguimento obrigatório para a matéria em escopo, podendo o Município tornar o regramento local mais restritivo, em prol de um meio ambiente saudável e seu consequente reflexo na melhoria da saúde dos cidadãos.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

**PARECER JURÍDICO Nº 247/2019  
PROCESSO Nº 10106/2019**

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,  
Vereador Sandro Parrini:

**PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE  
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO  
DE CIGARROS E AFINS EM PARQUES  
PÚBLICOS, CRIANDO OBRIGAÇÃO E  
DESPESAS AO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**  
**VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA**  
**CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS-**  
**MEMBROS E DISTRITO FEDERAL.**  
AFRONTA AO ART. 28, INCISO II, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO, ASSIM COMO, AO  
ART. 24, INCISO XII, da CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA  
HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS  
PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA  
AO PACTO FEDERATIVO (ART. 2º DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO).



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
PGE

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 203/2019 (PROCESSO 10106/2019), de autoria do Vereador Leonil Dias, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e afins nos parques públicos do município de Vitória/ES, com imposição de obrigações e penalidades.

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o Exmo.. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.

Sendo este o relatório.

Para melhor entendimento acerca do tema, transcrevo na íntegra o Projeto de Lei em análise, *verbis*:

*“Art. 1º. Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos na cidade de Vitória/ES e dá outras providências.*

*Parágrafo único. A presente lei atua dentro das condições impostas pela Constituição Federal, em seu artigo 30, I e II, que nos aspectos de interesse local, cabe aos municípios legislar, suplementarmente à legislação federal e estadual nas normas gerais de defesa e proteção da saúde.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justica

Ao Sr. Vereador Vinícius Simões

relatar

para relatar

Em 26/01/2019

DEL/SAC

OL.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

10/12/19

Secretaria do S.A.C.

Ana



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo Neri

Sigre em duas páginas:

em 28 de Novembro de 2018

↓

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 10106/2019

Projeto de Lei nº: 203/2019

Autoria: Vereador Leonil

### I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto o qual dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de Vitória e dá outras providências.

As folhas 06/10 consta parecer prévio orientativo da Procuradoria Geral desta Casa, opinando pela inviabilidade jurídica da proposição.

Ato contínuo a proposição foi devolvida para este vereador relatar através da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

### II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente processo trata-se de projeto o qual dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em parques públicos municipais da cidade de Vitória e dá outras providências.

Ao encaminhamento da proposição para parecer prévio orientativo a Procuradoria Geral desta Casa opinou pela inviabilidade técnica da proposição tendo em vista a constatação da ocorrência de vício de iniciativa insanável por adentrar em competência exclusiva do município, senão vejamos:

“ Em que pese tal argumento, entendo verificar-se a existência de vício de iniciativa insanável, eis que constitui competência legislativa concorrente da União e dos Estados, e municípios por analogia, as matérias concernentes à defesa da saúde pública, portanto, o texto exordial afronta ao que determina expressamente o art. 24, inc XII da Constituição Federal, assim como, ao art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.”

Em que pese o parecer prévio orientativo proferido pela Procuradoria desta Casa é necessário destacar que a matéria discutida pela presente proposição encontra-se com identidade de objeto da proposição apresentada pelo Vereador Wanderson Marinho e protocolada em 30/08/2019 através do Processo 9748/2019, cuja cópia segue em anexo, o que torna inviável a manutenção do prosseguimento da proposição em decorrência da previsão contida no artigo 190, XI, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

*“Art. 190 Não se admitirão proposições:*

(...)

*XI. quando, tratando-se de Projeto de Lei, de Resolução, ou de Emenda à Lei Orgânica, a matéria objeto do mesmo versar sobre proposta idêntica já apresentada por outro Vereador;*

Diante de todo o exposto, e tendo a existência de proposição acerca da matéria protocolada de forma anterior, e em consonância com o previsto no artigo 190, inciso XI do Regimento Interno entendo que a INADMISSIBILIDADE da proposição com fundamento no artigo 61, inciso I da Resolução 1919/2014.

Palácio Atilio Vivacqua, 29 de Novembro de 2019.



Vinícius Simões

VEREADOR – CIDADANIA

# **WANDERSON**

**VEREADOR MARINHO**

**Wanderson Marinho**, vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas regimentais e atribuições legais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Colendo Plenário, a seguinte proposição:

## **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2019**

Processo: 9748/2019  
Tipo: Projeto de Lei: 184/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 30/08/2019 17:34:43

Procedência: Wanderson Marinho

Assunto: Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou qualquer outro tipo de produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Vitória, e dá outras providências.

*Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Vitória, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Vitória, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições:**

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais da Cidade de Vitória.

**Parágrafo único.** Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES  
E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

**WANDERSON**  **f @ WandersonMarinhoOficial**  **27 99716-5099**  
**VEREADOR MARINHO**

que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização. ↘

**Art. 2º.** Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

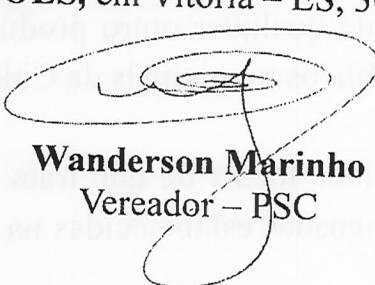
**Parágrafo único.** Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.

**Art. 3º.** A Secretaria de Meio Ambiente poderá criar uma área especial dentro dos parques para atendimento aos fumantes, que deverão ser distantes de parques infantis, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas. ↘

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. ↘

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ↘

**SALA DAS SESSÕES**, em Vitória – ES, 30 de agosto de 2019.

  
**Wanderson Marinho**  
Vereador – PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788, Bento Ferreira, CEP 29050-940 Vitória/ES  
E-mail: vereador.wanderson@vitoria.es.leg.br - Tel. (27) 3334-4564 / 4565

**WANDERSON** VEREADOR MARINHO  **f @ WandersonMarinhoOficial** (27) 27 99716-5099



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo LeoniL,  
Segue ipor solicitação.

Em 06/02/20  
Del/SAE

Ac Del  
Segue para Arquivado.

~~LeoniL~~

~~Arenaud Sk~~

Fernanda Souza Ribeiro  
Jurídico do Gabinete Leonil  
Matrícula: 7112  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

= ARQUIVE-SE =  
Em, 12/02/2020

Rivelino Lourenço dos Santos  
Diretor DEL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA